

Table with 2 columns: Distance (km) and Price (Cr\$). Rows include 501-600 km, 601-700 km, 701-800 km, and 'Até 100 km'.

Table with 2 columns: Distance (km) and Price (Cr\$). Rows include 101-200 km, 201-300 km, 301-400 km, 401-500 km, 501-600 km, 601-700 km, 701-800 km.

Table with 2 columns: Distance (km) and Price (Cr\$). Rows include 101-200 km, 201-300 km, 301-400 km, 401-500 km, 501-600 km, 601-700 km, 701-800 km.

Table with 2 columns: Distance (km) and Price (Cr\$). Rows include 101-200 km, 201-300 km, 301-400 km, 401-500 km, 501-600 km, 601-700 km, 701-800 km.

Table with 2 columns: Distance (km) and Price (Cr\$). Rows include 101-200 km, 201-300 km, 301-400 km, 401-500 km, 501-600 km, 601-800 km, 701-800 km.

OBSERVAÇÕES

- 1 - Tarifa Especial
2 - Arredondamento de distâncias
3 - Arredondamento de preços de passagens
4 - Taxas
5 - Passagens de Ida e Volta - Abatimento
6 - Preço do "Suplemento" de Passagens - Cálculo

DECRETO N. 28.442, DE 20 DE MAIO DE 1957

Cria a 16.ª subdelegacia de policia da 22.ª Circunscriçao da Capital - São Miguel Paulista, com sede na localidade conhecida por Vila Sinhá.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuicoes legais,
Decreta:
Artigo 1.º - Fica criada na 22.ª Circunscriçao Policial da Capital - São Miguel Paulista - a 16.ª (décima sexta) subdelegacia de policia, com sede na localidade conhecida por Vila Sinhá.

DECRETO N. 28.443, DE 20 DE MAIO DE 1957

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuicoes legais,
Decreta:
Artigo 1.º - Fica reduzida na importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Rows include Pessoal fixo, Gratificações, and 2.ª Delegacia Auxiliar.

Artigo 2.º - Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.º, fica criada no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionada, a seguinte dotação.
DELEGACIAS DE POLICIA DO ESTADO
VERBA N. 89
Pessoal
8-24-0 0 - Pessoal fixo
05 - Gratificações
052 - Pela prestação de serviços extraordinários
2) - 2.ª Delegacia Auxiliar .. 5.000,00
Total da redução .. 5.000,00

DECRETO N. 28.444, DE 20 DE MAIO DE 1957

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuicoes legais,
Decreta:
Artigo 1.º - Fica reduzida na importância de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Table with 2 columns: Description and Amount (Cr\$). Rows include Pessoal fixo, Gratificações, and Outras gratificações.

Artigo 2.º - Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.º, fica criada no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionada, a seguinte dotação.
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
VERBA N. 82
Pessoal
8-20-0 0 - Pessoal fixo
05 - Gratificações
057 - Outras gratificações .. 150.000,00
Total da suplementação .. 150.000,00

DECRETO N. 28.445, DE 20 DE MAIO DE 1957

Reduz a duração das atuais 2.ª e 3.ª Séries do Curso de Guardas Civis e Inspetores da Escola de Policia e dá outras providências.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuicoes legais,
Decreta:
Artigo 1.º - No corrente ano, o período letivo das atuais 2.ª e 3.ª Séries do Curso de Guardas Civis e Inspetores da Escola de Policia, fica reduzido para 150 dias, a contar do início das aulas.
Parágrafo Único - Em consequência ficam suprimidas as férias escolares de julho que deveriam caber àquelas turmas.
Artigo 2.º - O aproveitamento dos alunos a que se refere este Decreto será julgado através do sistema adotado nos artigos 142 e 143, parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto n. 26.368, de 3 de setembro de 1956.
Artigo 3.º - Para os alunos que não alcançarem a média no conjunto ou que forem reprovados, no máximo em duas disciplinas, haverá exames de segunda época, 30 dias após a realização das provas finais.

Artigo 4.º - O Conselho Técnico Administrativo da Escola de Policia promoverá a adaptação e redistribuição da matéria dos programas do "currículo" escolar, segundo as conveniências do ensino, em face da redução do período letivo.
Parágrafo Único - O curso assim reduzido passará a ter caráter intensivo e será orientado na parte didática em cada disciplina, pelo respectivo professor, de modo a que os alunos recebam a maior soma de conhecimento, habilitando-os ao perfeito desempenho de suas funções.
Artigo 5.º - Trinta dias após o término das aulas da atual 3.ª Série do Curso de Guardas Civis e Inspetores, a Escola de Policia fará funcionar duas novas turmas, nas quais serão matriculados, preferencialmente, os guardas-civis de classe distinta, que prestaram exames de admissão no corrente ano letivo e não lograram matrícula, por não poder a Guarda Civil prescindir dos seus serviços no policiamento da Capital.
Parágrafo Único - Essas turmas terão a duração normal de 1 (um) ano, não se aplicando a elas as providências de emergência determinadas neste Decreto.
Artigo 6.º - Os alunos que terminarem as atuais 2.ª e 3.ª séries, nos termos do artigo 1.º deste Decreto, serão obrigatoriamente classificados nos serviços de patrulhamento das vias públicas, pelo tempo mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Incorrerão em falta grave, severamente punida, os superiores hierárquicos ou autoridades policiais que, a qualquer título, desviarem os guardas a que se refere este artigo, dos serviços de patrulhamento das vias públicas.
Artigo 7.º - A requisição de matrículas na Escola de Policia, de que trata o artigo 36, do Decreto n. 26.368, de 3 de setembro de 1956, somente poderá recair em Inspetores e Guardas Civis que possuam, respectivamente, o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) e 180 (cento e oitenta) dias na classe, salvo a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 3.º, da Lei n. 3.195, de 5 de outubro de 1955.
Artigo 8.º - No presente ano letivo, por absoluta necessidade dos serviços policiais, os alunos da 2.ª e 3.ª séries do Curso de Guardas Civis e Inspetores, da Escola de Policia, prestarão obrigatoriamente 4 (quatro) horas diárias de trabalho no patrulhamento das vias públicas, em período de serviço correspondente ao do Corpo Especial de Vigilância Noturna.
Artigo 9.º - Passa a ter a seguinte redação o item X, do artigo 63, do Decreto n. 26.368, de 3 de setembro de 1956:

"X - propor ao Secretário da Segurança Pública os cursos em que se deve exigir dos candidatos prova de capacidade física, opinando sobre a maneira de serem realizados os exames respectivos e sugerindo os índices biométricos a serem exigidos"
Parágrafo Único - Ficam declaradas de nenhum efeito as inhabilitações decorrentes de reprovação nas provas de capacidade física, no corrente ano letivo, de candidatos ao curso de que trata o artigo 33, do Decreto n. 26.368, de 3 de setembro de 1956, os quais serão matriculados até o limite das vagas existentes, observadas as demais disposições regulamentares.
Artigo 10 - Sem prejuízo do disposto no Decreto n. 27.031, de 17 de setembro de 1956, a Diretoria da Guarda Civil providenciará no sentido de que os Inspetores que lhe são diretamente subordinados ou vinculados, exerçam fiscalização, exclusivamente no tocante à parte disciplinar, sobre os integrantes da Corporação designados para os serviços de policiamento.
Artigo 11 - Serão resolvidas pelo Secretário da Segurança Pública as dúvidas que surgirem na execução das disposições constantes deste Decreto.
Artigo 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1957.
JANIO QUADROS
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral

DECRETO N. 28.446, DE 20 DE MAIO DE 1957

Dispõe sobre a acumulação de jurisdição por Delegados de Policia.
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuicoes legais,
Considerando que em virtude das alterações no quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado, com a criação de novos municípios, e das crescentes exigências do serviço policial, não dispõe a Secretaria da Segurança Pública de Delegados de Policia, de carreira em número suficiente para lotar todas as dependências policiais do interior;
Considerando que as peculiaridades do serviço policial e circunstâncias ocasionais desaconselham, muitas vezes, a designação de elementos leigos para o desempenho daquelas funções;
Considerando que ao Secretário da Segurança Pública, como responsável máximo pela manutenção da ordem pública, em todos os seus aspectos, deve ser conferido relativo arbítrio na determinação das medidas consideradas necessárias ao bom êxito da administração policial;
Considerando que o prolongamento da jurisdição territorial de um Delegado de Policia, sobre não encontrar óbice legal, pode constituir, em certos casos, providência do mais alto interesse público;
Considerando, finalmente, que a acumulação de jurisdição é recurso largamente adotado para atender a superiores conveniências do serviço público, não só nas esferas administrativas, como também na organização judiciária,
Decreta:
Artigo 1.º - O Secretário da Segurança Pública, atendendo aos interesses do serviço policial, poderá autorizar, em caráter excepcional, Delegado de Policia lotado em dependência situada no interior do Estado a acumular a jurisdição policial de município limítrofe.
Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo poderá ser determinada no caso de estar a Delegacia de Policia sem titular ou na hipótese de afastamento temporário deste.
Artigo 2.º - Passa a ter a seguinte redação o § 3.º do artigo 7.º, do Decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928:
"§ 3.º - O Delegado Regional de Policia, para atender a situações excepcionais, poderá designar Delegado de Policia, lotado na respectiva Região, para realizar diligências em qualquer município desta".
Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1957.
JANIO QUADROS
Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral